



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 14 /2009

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho n.º 15/GPM/2009

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 28/2009

MINISTÉRIO DE INFRA-ESTRUTURA RECURSOS NATUTRAIS E AMBIENTE

Empresa Nacional de Combustíveis e Óleos

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REFORMA DO ESTADO E ASSUNTOS PARLAMENTARES

Gabinete do Ministro

Despachos n.ºs 63, 64, 65, 67, 70, e 71 81 /2009

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 14 /2009****ALTERAÇÃO DA CARTA DE LEI DE 28 DE JUNHO DE 1888, O CÓDIGO COMERCIAL**

Dada a necessidade de se proceder a alterações de algumas normas do Código Comercial, de modo a se acompanhar a evolução dos negócios e a melhor enquadrá-los na realidade do País;

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração da Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, O Código Comercial**

São alterados os artigos 105.º, 145.º, e 162.º da Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, o Código Comercial, publicada no DG n.º 203, de 6 de Setembro do mesmo ano, que passam a ter a seguinte redacção:

**Secção I
Das Sociedades****Artigo 105.º**

As Sociedades comerciais serão uma das espécies seguintes:

Sociedade em nome colectivo;

Sociedade anónima;

Sociedade em comandita;

Sociedade unipessoal por quotas;

Sociedades por Quotas.

Artigo 2.º**Adiantamento dos artigos 105-A, 105-B, 105-C 105-D, 105-E, 105-F 105-G, 105-H, 105-I.**

São aditados os artigos 105-A, 105-B, 105-C 105-D, 105-E, 105-F 105-G, 105-H, 105-I.à Lei que aprova a Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, com a seguinte redacção:

**Subsecção I
Do Capital Social das Sociedades Comerciais****Artigo 105-A
Sociedades Anónimas**

O capital social mínimo para a constituição de uma Sociedade anónima é de Dbs. 350.000.000,00 (Trezentos e Cinquenta Milhões de Dobras).

Artigo 105-B**Capital Social por Objecto da Sociedade**

Quando o objecto da Sociedade verse sobre determinados ramos de actividade, o capital social deve ser como o seguinte:

- a) Hidrocarbonetos e seus derivados, Dbs. 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Dobras);
- b) Financeiras, gestoras de participações sociais, titularização de créditos, gestoras de fundos de pensões, de comercialização e gestão de capital de risco e entidades de investimento colectivo que comercializem as suas unidades de participação Dbs. 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Dobras);
- c) Não financeiras de concessão e exploração de jogos, pagamentos de prémios de apostas ou lotarias, Dbs. 300.000.000,00 (Trezentos Milhões de Dobras);
- d) Empresas que exerçam actividades no sector imobiliário, Dbs. 200.000.000,00 (Duzentos Milhões de Dobras).

Subsecção II**Sociedade Unipessoal por Quotas****Artigo 105-C****Constituição da Sociedade Unipessoal por Quotas**

1. A Sociedade unipessoal por quotas é constituída por um sócio único, pessoa singular ou colectiva, que é o titular da totalidade do capital social, que não deve ser inferior a Dbs. 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Dobras).

2. A Sociedade unipessoal por quotas pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma Sociedade por quotas, independentemente da caução da concentração.

3. A transformação prevista no número anterior efectua-se mediante declaração do sócio único da sua vontade de transformar a Sociedade em Sociedade unipessoal por quotas, a qual deve constar:

- a) Da própria escritura de cessão de quotas por força do qual passe a ser o titular da totalidade do capital social;
- b) De escritura autónoma, sendo no entanto, suficiente documento particular da Sociedade não fi-

zerem parte bens para cuja transmissão seja necessária a referida forma solene.

4. A constituição originária da Sociedade unipessoal por quotas deve ser celebrada por escritura pública, sendo suficiente documento particular se não forem efectuadas entradas em bens diferentes de dinheiro para cuja transmissão seja necessária aquela forma.

5. Por força da transmissão prevista no n.º 3 deste artigo, deixem de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de Sociedade que pressuponham a pluralidade de sócios.

6. O estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode, a todo o tempo, transformar em Sociedade unipessoal por quotas, mediante escritura pública, salvo se do seu património não fizerem parte bens para cuja transmissão seja necessária aquela forma, caso em que é suficiente documento particular.

7. As transformações previstas nos n.ºs 3 e 6 do presente artigo que sejam tituladas por documento particular, bem como a constituição originária da Sociedade unipessoal por quotas do documento da mesma natureza, nos casos em que esta forma é considerada suficiente, não produzem quaisquer efeitos antes de efectuado o registo e respectiva publicação.

Artigo 105-D Firma

A firma destas Sociedades deve ser formada pela expressão «Sociedade Unipessoal» ou pela palavra «unipessoal» antes da palavra «Limitada» ou da abreviatura «Lda.».

Artigo 105-E Efeitos da Unipessoalidade

1. Uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única Sociedade unipessoal por quotas.

2. Uma Sociedade por quotas não pode ter como sócio único uma Sociedade unipessoal por quotas.

3. No caso de violação das disposições dos números anteriores, qualquer interessado pode requerer a dissolução das Sociedades.

4. O tribunal pode conceder um prazo até seis meses para a regularização da situação.

Artigo 105-F Pluralidade dos Sócios

1. O sócio único de uma Sociedade unipessoal por quotas pode modificar esta Sociedade em Sociedade por quotas plural através de divisão e cessão da quota ou de aumento de capital social por entrada de um novo sócio,

devendo, nesse caso, ser eliminada da firma a expressão «sociedade unipessoal», ou a palavra «unipessoal», que nela se contenha.

2. A escritura de divisão e concessão de quota ou de aumento de capital é título bastante para registo da modificação.

3. Se a Sociedade tiver adoptado antes o tipo de Sociedade por quotas, passará a reger-se pelas disposições do contrato de Sociedade que, nos termos do n.º 4 deste artigo, lhe eram inaplicáveis em consequência da unipessoalidade.

4. No caso de concentração prevista no n.º 2 deste artigo, o sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios.

Artigo 105-G Decisões do Sócio

1. Nas sociedades unipessoais por quotas, o sócio único exerce as competências das Assembleias Gerais, podendo, designadamente, nomear gerentes.

2. As decisões dos sócios de natureza igual às deliberações da Assembleia Geral devem ser registadas em acta por ele assinada.

Artigo 105-H Contrato do Sócio com a Sociedade Unipessoal

1. Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio e a Sociedade devem seguir a prossecução do objecto da Sociedade e a respectiva autorização tem de constar da escritura de constituição da Sociedade ou da escritura de alteração do contrato de Sociedade ou da de aumento do capital social.

2. Os negócios jurídicos entre o sócio e a Sociedade obedecem a forma legalmente prescrita e, em todos os casos, devem observar a forma escrita.

3. Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a Sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, podendo qualquer interessado, a todo o tempo, consultá-los na sede da Sociedade.

4. A violação do disposto nos números anteriores implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

Artigo 105-I Disposições Subsidiárias

Às sociedades unipessoais por quotas implicam-se as normas que regulam as Sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.

Determino:

Artigo 145.º
Publicações Oficiais

As publicações oficiais ordenadas neste Código efectuar-se-ão:

1. No Diário da República ou num dos jornais mais lidos do País, sendo que estas publicações são feitas a expensas da Sociedade.

2. Eliminado.

Artigo 162.º
Requisitos da Constituição Definitiva

As Sociedades anónimas só se poderão constituir definitivamente, quando se encham verificadas as seguintes condições:

1. Ser de pelo menos cinco, o número de associados.

2.

3. Eliminado.

4.».

Artigo 3.º
Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 15 de Outubro de 2009.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Silva*

Promulgado em 27 de Novembro de 2009.

Publique-se.-

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho n.º 15/GPM/2009

Tornando-se necessário proceder-se à nomeação de mais um membro do Conselho de Administração do Instituto de Inovação e Conhecimento – INIC,

Nestes termos, no uso das faculdades que me são conferidas pelo parágrafo 4 do artigo 11.º do Decreto – Lei n.º 19/2008, que cria o Instituto de Inovação e Conhecimento,

Artigo 1.º

É nomeado para exercer as funções do membro do Conselho de Administração do INIC o Senhor Eng.º Constâncio de Andrade.

Artigo 2.º

Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Gabinete do Ministro, aos 5 de Novembro de 2009.O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Joaquim Rafael Branco*.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 28/2009

Tendo sido constituído no âmbito do Ministério que superintende a área das Finanças o Gabinete de Coordenação e Seguimento do Sistema de Licitações - COSSIL ao abrigo da Lei n.º 8/2009, de 26 de Agosto e do Despacho n.º 25/2009 de cinco de Outubro;

Havendo a necessidade de se proceder à nomeação dos Membros que integram o referido órgão com fundamento na competência e conhecimento;

Nos termos da alínea g) do artigo 111.º da Constituição o do número 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2009, de 26 de Agosto, a Ministra do Plano e Finanças determina o seguinte:

Artigo 1.º

Ao abrigo do disposto nos artigos 51.º e seguintes da Lei n.º 5/97, de 1 de Dezembro, é designado o Senhor Dr. Jorge Alberto Cardoso de Menezes - Coordenador do Projecto de Assistência Técnica e Reforma de Capacidade de Governação, para, em comissão de serviço integrar e coordenar a COSSIL em acumulação de funções.

Artigo 2.º

Integram ainda a COSSIL, o Senhor Dr. Joe Oliveira da Trindade.

Artigo 3.º

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra do Plano e Finanças em São Tomé, 20 de Novembro de 2009.- A Ministra, *Ângela Maria da Graça Viegas Santiago*.

**MINISTÉRIO DE INFRA-ESTRUTURA
RECURSOS NATUTRAIS E AMBIENTE****Empresa Nacional de Combustíveis e Óleos**

Estatutos da Empresa de Combustíveis e Óleos,
Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada
(ENCO, SARL)

**Capítulo I
Denominação, Duração, Sede e Objectivo****Artigo 1.º**

1. A Empresa Nacional de Combustíveis e Óleos, designada abreviadamente por ENCO, SARL é uma Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada.

2. A Sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

1. A Sociedade tem a sua sede social na Rua da Guiné, cidade de s. Tomé, podendo a mesma ser transferida para qualquer parte do território nacional, por simples deliberação do Conselho de Administração.

2. A Sociedade, por deliberação do Conselho de Administração, poderá abrir e manter filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

1. A Sociedade tem por objecto principal a importação e a comercialização de produtos petrolíferos, nomeadamente, combustíveis e óleos.

2. A Sociedade pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o seu objecto principal.

3. A Sociedade pode participar em Sociedades de qualquer natureza e objecto, ou quaisquer Associações bem como em agrupamentos de empresas.

**Capítulo II
Capital, Acções e Obrigações****Artigo 4.º**

1. O capital social da ENCO, SARL é de Dbs. 27.420.240.800,00(Vinte e Sete Biliões Quatrocentos e Vinte Milhões Duzentos e Quarenta Mil e Oitocentas Dobras), correspondente a USD 4.000.000,00 (Quatro Milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e

encontra-se totalmente realizados pelos valores integrantes do património da Sociedade.

2. O capital social é representado por 10.000 acções com o valor de USD 400,00 (Quatrocentos Dólares dos Estados Unidos da América), cada uma.

3. As acções são nominativas sujeitas a registos, podendo, haver títulos com mais de uma acção a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão e serão por conta dos accionistas requerentes as despesas de conversão e substituição dos títulos.

4. Na sede da Sociedade haverá um livro de registro das acções existentes.

Artigo 5.º

1. As acções poderão revestir forma escritural.

2. Poderão existir títulos de 1,5,10,20,50 e 100acções.

3. Apenas serão emitidos títulos definitivos representativos das acções, quando as mesmas se encontrem liberadas, devendo conter as assinaturas de dois Administradores e a chancela da Sociedade.

Artigo 6.º

1. A Assembleia Geral, poderá mediante proposta do Conselho de Administração e ouvido o Conselho Fiscal, deliberar aumentar o capital social uma ou mais vezes.

2. Os actuais accionistas têm direito de preferência na aquisição das acções emitidas em consequência dos aumentos do capital, na proporção do capital, na proporção do capital que cada um detenha no aumento da respectiva emissão.

Artigo 7.º

A Assembleia Geral Extraordinária da Sociedade, convoca expressamente para esse fim, poderá deliberar a emissão de acções privilegiadas, conferindo aos seus possuidores preferência sobre os lucros até determinada percentagem e sobre a subscrição de novos aumentos de capital social, nos termos da legislação comercial em vigor.

Artigo 8.º

1. Por deliberação da Assembleia Geral, e sob proposta do Conselho de Administração e ouvido o Conselho Fiscal, a Sociedade poderá emitir obrigações, sobre qualquer das modalidades permitidas por Lei.

2. A Assembleia Geral apenas poderá deliberar validamente sobre a emissão dos títulos referidos no número anterior, estando representado pelo menos trinta e cinco por cento(35%) do capital social, mesmo em segunda convocatória.

3. É permitida a Sociedade adquirir obrigações próprias dentro dos limites da Lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

Capítulo III Órgãos Sócias

Artigo 9.º

1. São Órgãos Sociais da Sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) o Conselho Fiscal.

2. O Presidente, Vice –Presidente e o Secretário da Mesa da Assembleia Geral, bem como os membros do Conselho de Administração e o Conselho Fiscal são eleitos em Assembleia Geral e exercem as suas funções por período de três anos renováveis.

3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até eleição de quem deva substituí-los.

Secção I Assembleia Geral

Artigo 10.º

1. A Assembleia Geral é composta por todos os accionistas, sem prejuízo do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

2. A cada quinhentas acções corresponde um voto.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

4. Os accionistas possuidores de um número de acções inferior ao estabelecido no n.º 2 do presente artigo, poderão participar nas secções da Assembleia Geral, fazer uso da palavra, mas não participarão das votações.

5. Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao Presidente de Mesa, cabendo a este apreciar a sua autenticidade.

6. O Estado, enquanto accionista, é representado na Assembleia Geral pelas pessoas que forem designadas por Despacho do Ministério de Economia e Finanças.

7. As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas nos termos da Lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os órgãos e accionistas.

8. As sessões da Assembleia Geral estão vedadas aos titulares de obrigações.

Artigo 11.º

Não são consideradas para efeito de participação em Assembleia Geral as transmissões de acções efectuadas durante os quinze dias que precedem a reunião de cada Assembleia, em primeira convocação.

Artigo 12.º

Poderão participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto, os membros dos órgãos sociais.

Artigo 13.º

A mesa da Assembleia Geral será constituída por um Presidente, a indicar pelo accionista maioritário, um Vice Presidente a indicar pelo segundo maior accionista e um Secretário a indicar pelo accionista maioritário, eleitos de entre os accionistas ou outras pessoas estranhas à Sociedade, cujas faltas serão supridas nos termos da Lei.

Artigo 14.º

1. A Assembleia Geral reunir-se á em sessão ordinária uma vez por ano, nos primeiros três meses e extraordinariamente sempre que para tal for convocada.

2. Para efeito dos presentes estatutos o termo ano significa o ano civil, começando a um de Janeiro e terminando a 31 de Dezembro.

Artigo 15.º

1. As Assembleias Gerais serão convocadas com pelo menos vinte dias de antecedência pelo Presidente da Mesa por sua iniciativa, ou por solicitação do conselho Fiscal, do conselho de Administração ou por solicitação de um número de accionistas que detenham em conjunto um mínimo de 25% (vinte cinco por cento) do capital social.

2. A convocatória será publicada nos meios de publicação social e fixados anúncios na sede social, nos estabelecimentos e filiais da Sociedade e enviadas cartas com aviso de recepção a todos os accionistas detentores de pelo menos 5%(cinco por cento) do capital social.

3. Da convocatória constará obrigatoriamente a data, hora e local da reunião, bem como a ordem de trabalhos, que deverá especificar de forma clara e objectiva os assuntos que serão tratados.

Artigo 16.º

1. A Assembleia Geral reunida ao abrigo de uma convocatória válida estará apta a deliberar desde que os accionistas presentes ou seus representantes e os votos por correspondência representam no mínimo 2/3 do capital social subscrito, salvo se por Lei não for exigido maior número de votos, em função da deliberação a tomar.

2. Havendo necessidade de uma segunda convocatória por insuficiente representação dos accionistas, será convocada uma nova Assembleia que terá lugar no prazo de trinta dias, podendo nesta segunda reunião reunir-se e deliberar validamente qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, excepto quando as deliberações em que a Lei ou outras disposições destes estatutos exijam a presença de um certo número de accionista s ou de percentagem do capital social.

Artigo 17.º

Além do previsto na Lei e nos presentes estatutos compete a Assembleia Geral:

- a) Definir políticas gerais relativas á actividade da Sociedade e exercer o seu controlo;
- b) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e decidir sobre a aplicação de resultados;
- c) Aprovar os planos estratégicos e plurianuais de gestão da Sociedade;
- d) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração, incluindo o seu Presidente e os membros do Conselho Fiscal;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos, particularmente sobre os assuntos ao capital social;
- f) Fixar a remuneração, prémios e privilégios dos membros dos órgãos sociais;
- g) Aprovar a emissão de obrigações e outros títulos da dívida;
- h) Deliberar sobre a aquisição e alienação de participações sociais em qualquer Sociedade ou sobre qualquer Associação contratual;
- i) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Secção II
Conselho de Administração

Artigo 18.º

1. A Administração da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por três administradores, eleitos pela Assembleia Geral.

2. O Presidente do Conselho de Administração e um dos administradores que exercerá às funções do Director Geral serão propostos pelo accionista maioritário, sendo o terceiro pelo segundo accionista maioritário.

Artigo 19.º

Além das atribuições decorrentes da Lei e previstas no presentes estatutos, compete ao Conselho de Administração exercer em geral os mais amplos poderes de administração e gestão representando a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como, praticar todos os actos necessários a realização do objecto social e em especial:

- a) Delegar a totalidade ou parte dos seus poderes no Director Geral;
- b) Adquirir e alienar quaisquer bens móveis assim como onera-los de qualquer forma;
- c) Adquirir bens imóveis, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, ainda que para constituição de garantias reais;
- d) Confessar, desistir ou transigir em qualquer acções judiciais e comprometer-se , mediante convenções de arbitragem, à decisões de árbitros;
- e) Constituir mandatários para o desempenho de algumas das suas atribuições, respeitando a legislação comercial em vigor;
- f) Adoptar os regulamentos internos e as normas de organização e gestão necessárias ao funcionamento interno da Sociedade;
- g) Exercer as demais funções que por Lei e pelos presentes estatutos não estejam cometidas à Assembleia Geral.
- h) Nomear um Director Geral Adjunto para assessorar o Director Geral no exercício das suas funções, ouvido o Director Geral;
- i) O Conselho de Administração define o âmbito e a duração dos poderes conferidos ao Director Geral Adjunto;

Artigo 20.º

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho em Juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. Nas suas faltas e impedimentos o Presidente será substituído pelo Administrador designado para o efeito.

Artigo 21.º

1., A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Director Geral;
- b) Pelas assinaturas conjuntas do Director Geral e do Director Geral Adjunto;
- c) Pelas assinaturas conjuntas do Director Geral e do Director Geral Financeiro;
- d) Pelas assinaturas conjuntas do Director Geral e do Director Geral Financeiro da Sociedade, em caso de ausência ou impedimento do Director Geral;
- e) Pelas assinaturas dos mandatários constituídos, no âmbito dos poderes correspondentes mandatos.

2. O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 22.º

1. O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecido pelo Presidente, caso em que os votos podem ser expressos por procuração passada a outro administrador.

2. O Conselho de Administração reúne três vezes por ano e sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros ou pelo Director Geral.

3. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Artigo 23.º

1. As deliberações do conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

2. O Conselho de Administração pode intervir em operações de envolvimento financeiro até 50% do capital social.

Secção III Fiscalização da Sociedade

Artigo 24.º

1. As funções de fiscalização serão exercidas por um Conselho Fiscal de três membros, eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de três anos.

2. O Presidente do Conselho Fiscal e um Vogal propostos pelo accionista maioritário, sendo o outro Vogal proposto pelo segundo accionista maioritário.

3. A Assembleia Geral poderá, porém confiar o exercício das funções de fiscalização da Sociedade à um fiscal único ou a uma Sociedade de revisores oficiais de contas.

4. Por iniciativa do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral e sempre que se revelar necessário, as contas de cada exercício social poderão ser sujeitas a uma auditoria externa realizada por empresas de auditoria de reconhecida idoneidade.

Artigo 25.º

1. O Conselho Fiscal deverá reunir-se pelo menos todos os trimestres.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos dos seus membros.

3. O Presidente tem voto de qualidade em caso de empate na votação.

Artigo 26.º

O Conselho Fiscal reunirá obrigatoriamente de três em três meses, podendo outras reuniões serem realizadas sempre que revelar necessário, sendo as suas deliberações tomadas por maioria.

Artigo 27.º

Além das atribuições previstas na Lei e das decorrentes dos presentes estatutos, compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração e a gestão da ENCO, SARL e proceder à verificação e inspecção de todos os actos em qualquer momento;

- b) Velar pela observância da Lei, dos presentes Estatutos e Regulamentos Internos e demais instrumentos de gestão;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- d) Verificar a exactidão do caixa e as existências de bens e valores;
- e) Verificar a exactidão do Balanço e da Conta de Resultados;
- f) Verificar se os critérios adoptados pela ENCO, SARL conduzem a uma correcta avaliação do património desta e dos seus resultados;
- g) Elaborar o relatório anual da sua actividade;
- h) Emitir pareceres sobre o relatório, balanço, contas e propostas apresentadas pelo Conselho de Administração;
- i) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva mesa não o faça, estando vinculada a fazê-lo;
- j) Informar os outros órgãos das suas diligências e verificações.

Artigo 28.º

No exercício das suas atribuições, os membros do Conselho Fiscal podem, conjunta ou separadamente:

- a) Obter do Conselho de Administração ou do Director Geral a apresentação para exame e verificação dos livros, registos e documentos da ENCO, SARL, e verificar as exigências em dinheiro, títulos e outros bens;
- b) Obter dos membros ou de terceiros, incluindo as atribuições bancárias, informações e esclarecimentos sobre operações e negócios;
- c) Assistir às reuniões de todos os órgãos sociais sempre que o entenda necessário.

Artigo 29.º

Os membros do Conselho Fiscal estão sujeitos às obrigações seguintes:

- a) Guardar sigilo profissional;
- b) Exercer uma fiscalização séria e imparcial;
- c) Cumprir as demais obrigações impostas por Lei e pelos presentes Estatutos.

Capítulo IV Disposições Diversas

Artigo 30.º

Todas as decisões de natureza estratégica relativas a compra e venda de acções devem ser do conhecimento do Governo Sãotomense.

Artigo 31.º

1. Os lucros líquidos, comprovados pelo balanço e apurados em cada exercício, depois de feitas as previsões ou reintegrações que o Conselho de Administração julgar conveniente, terão a aplicação seguinte:

- a) 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal de reserva legal até a realização de 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) O restante, prioritariamente para dividendos dos accionistas e titulares de obrigações e secundariamente para outros interesses da ENCO, SARL, conforme deliberação da Assembleia Geral.

2. Cada exercício tem a duração de um ano civil.

Artigo 32.º

1. A Sociedade dissolve-se nos termos da Lei.

2. Em caso de liquidação, a Assembleia Geral indicará os liquidatários e definirá os seus poderes.

3. Os litígios decorrentes do processo de liquidação serão dirimidos pelo Tribunal competente da cidade de São Tomé.

Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária em São Tomé, aos 4 de Dezembro de 2009. - O Presidente da Mesa da Assembleia, Assinatura ilegível; O Secretário da Mesa da Assembleia, Assinatura ilegível.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REFORMA DO ESTADO E ASSUNTOS PARLAMENTARES

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 63/2009

No âmbito da competência que é reservada ao Ministro da Justiça para autorizar a alteração do nome próprio de quem por tal se interesse e reúna os requisitos estabelecidos pelo Código do Registo Civil;

Tendo Damião Fernandes da Conceição, solteiro, maior, filho de Manuel da Conceição Damião e de Isabel Fernandes Milindio, nascido em Santana aos 5 de Junho de 1984, registado no Assento de Nascimento n.º 182 na

Conservatória do Registo Civil da Cidade de Santana aos 9 de Julho de 1984, residente em Cova Água, Distrito de Cantagalo, titular do Bilhete de Identidade n.º 94407 emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de São Tomé em 19 de Setembro de 2005, requerido a alteração do seu nome próprio;

Considerando ainda que o requerente observou os trâmites previstos no número 1, 2 e 3 do artigo 365.º, todos os Códigos do Registo Civil vigente em São Tomé e Príncipe;

Nestes termos,

O Ministro da Justiça, no uso das faculdades que lhe são conferidas determina o seguinte:

Artigo Único

É autorizada a alteração do nome próprio à Damião Fernandes da Conceição, passando a chamar-se doravante Siuna Fernandes da Conceição.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares em S. Tomé, aos 2 dias do mês de Dezembro de 2009. O Ministro *Justino Veiga*.

Despacho n.º 64/2009

No âmbito da competência que é reservada ao Ministro da Justiça relativamente à atribuição da Nacionalidade Sãotomense aos interessados que preencham os requisitos estabelecidos pelo artigo 5 da Lei n.º 6/90 de 11 de Setembro, Lei da Nacionalidade, Conjugados com as alíneas a), c) e d) do número 1 do artigo 2 do Decreto n.º 16/91, o Regulamento da Lei da Nacionalidade;

Tendo em conta que a alínea c) do número 1 do já referido artigo 5 da Lei da Nacionalidade dispõe que são Sãotomenses de origem os filhos de pai ou mãe Sãotomense nascidos no estrangeiro, se declarem que querem ser Sãotomenses;

Considerando que Ana Paula do Espírito da Fonseca, divorciada, maior, filha de Constantino Nascimento da Fonseca e de Estela Maria do Espírito, nascida aos 12 de Março de 1977 em São Sebastião da Pedreira, residente na Rua Luís Camões – Portugal, requereu a nacionalidade Sãotomense ao abrigo do disposto das normas subjucite;

Nestes termos,

O Ministro da Justiça, no uso das faculdades que lhe são conferidas determina o seguinte:

Artigo Único

É concedida a Nacionalidade Sãotomense a Ana Paula do Espírito da Fonseca e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares em S. Tomé, aos 2 dias do mês de Dezembro de 2009. O Ministro *Justino Veiga*.

Despacho n.º 65/2009

No âmbito da competência que é reservada ao Ministro da Justiça relativamente à atribuição da Nacionalidade Sãotomense aos interessados que preencham os requisitos estabelecidos pelo artigo 5 da Lei n.º 6/90 de 11 de Setembro, Lei da Nacionalidade, Conjugados com as alíneas a), c) e d) do número 1 do artigo 2 do Decreto n.º 16/91, o Regulamento da Lei da Nacionalidade;

Tendo em conta que a alínea c) do número 1 do já referido artigo 5 da Lei da Nacionalidade dispõe que são Sãotomenses de origem os filhos de pai ou mãe Sãotomense nascidos no estrangeiro, se declarem que querem ser Sãotomenses;

Considerando que Carla Ferreira dos Santos, solteira, maior, filha de João Luís Fernandes dos Santos e de Maria José Ferreira, nascida aos 17 de Setembro de 1987 em Luanda - Angola, residente na Trindade, Distrito de Mé – Zóchi, requereu a Nacionalidade Sãotomense ao abrigo do disposto das normas subjucite;

Nestes termos,

O Ministro da Justiça, no uso das faculdades que lhe são conferidas determina o seguinte:

Artigo Único

É concedida a Nacionalidade Sãotomense a Carla Ferreira dos Santos e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares em S. Tomé, aos 28 dias do mês de Julho de 2009. O Ministro *Justino Veiga*.

Despacho n.º 67/2009

No âmbito da competência que é reservada ao Ministro da Justiça relativamente à atribuição da Nacionalidade Sãotomense aos interessados que preencham os requisitos estabelecidos pelo artigo 5 da Lei n.º 6/90 de 11 de

Setembro, Lei da Nacionalidade, Conjugados com as alíneas a), c) e d) do número 1 do artigo 2 do Decreto n.º 16/91, o Regulamento da Lei da Nacionalidade;

Tendo em conta que a alínea c) do número 1 do já referido artigo 5 da Lei da Nacionalidade dispõe que são Sãotomenses de origem os filhos de pai ou mãe Sãotomense nascidos no estrangeiro, se declarem que querem ser Sãotomenses;

Considerando que Leonessa Damásia Leal da Madre Deus Soares, solteira, maior, filha de Manuel Madre Deus e de Ana da Cunha Leal, natural de Conceição, residente na Região Autónoma do Príncipe, Distrito de Pagué, requereu a transcrição e Nacionalidade Sãotomense para a sua filha Ana Tolu da Madre Deus Soares, menor de 15 anos de idade, nascida no dia 29 de Dezembro de 1994, natural de San Juan de Alicante, ao abrigo do dispostos nas normas subjudice;

Nestes termos,

O Ministro da Justiça, no uso das faculdades que lhe são conferidas determina o seguinte:

Artigo Único

É concedida a Nacionalidade Sãotomense a Ana Tolu da Madre Deus Soares e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares em S. Tomé, aos 2 dias do mês de Dezembro de 2009. O Ministro *Justino Veiga*.

Despacho n.º 70/2009

No âmbito da competência que é reservada ao Ministro da Justiça relativamente à atribuição da Nacionalidade Sãotomense aos interessados que preencham os requisitos estabelecidos pelo artigo 5 da Lei n.º 6/90 de 11 de Setembro, Lei da Nacionalidade, Conjugados com as alíneas a), c) e d) do número 1 do artigo 2 do Decreto n.º 16/91, o Regulamento da Lei da Nacionalidade;

Tendo em conta que a alínea c) do número 1 do já referido artigo 5 da Lei da Nacionalidade dispõe que são Sãotomenses de origem os filhos de pai ou mãe Sãotomense nascidos no estrangeiro, se declarem que querem ser Sãotomenses;

Considerando que Jorge da Costa Coelho, casado, maior, filho de Manuel Vicente da Costa Coelho e de Ana Maria Judite, natural de Santana São Tomé, residente no Bairro Saton, Distrito de Água Grande, requereu a transcrição e Nacionalidade Sãotomense para a sua filha Joelma Evandra Pontes da Costa Coelho, menor de 17

anos de idade, nascida no dia 12 de Maio de 1991, natural de Luanda - Angola, ao abrigo do dispostos nas normas subjudice;

Nestes termos,

O Ministro da Justiça, no uso das faculdades que lhe são conferidas determina o seguinte:

Artigo Único

É concedida a Nacionalidade Sãotomense a Joelma Evandra Pontes da Costa Coelho e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares em S. Tomé, aos 2 dias do mês de Dezembro de 2009. O Ministro *Justino Veiga*

Despacho n.º 71/2009

No âmbito da competência que é reservada ao Ministro da Justiça relativamente à atribuição da Nacionalidade Sãotomense aos interessados que preencham os requisitos estabelecidos pelo artigo 5 da Lei n.º 6/90 de 11 de Setembro, Lei da Nacionalidade, Conjugados com as alíneas a), c) e d) do número 1 do artigo 2 do Decreto n.º 16/91, o Regulamento da Lei da Nacionalidade;

Tendo em conta que a alínea c) do número 1 do já referido artigo 5 da Lei da Nacionalidade dispõe que são Sãotomenses de origem os filhos de pai ou mãe Sãotomense nascidos no estrangeiro, se declarem que querem ser Sãotomenses;

Considerando que Lucia Duarte D'Almeida Moreno Alves de Carvalho, casada, maior, filha de Lúcio Moreno D'Almeida e de Ambelina Gomes Duarte, nascida aos 2 de Julho de 1968 em Luanda – Angola, residente no Bairro do Hospital, Distrito de Água Grande, requereu a Nacionalidade Sãotomense ao abrigo do dispostos nas normas subjudice;

Nestes termos,

O Ministro da Justiça, no uso das faculdades que lhe são conferidas determina o seguinte:

Artigo Único

É concedida a Nacionalidade Sãotomense a Lucia Duarte D'Almeida Moreno Alves de Carvalho e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares em S. Tomé, aos 3 dias do mês de Dezembro de 2009. O Ministro *Justino Veiga*

Despacho n.º 81/2009

No âmbito da competência que é reservada ao Ministro da Justiça relativamente a atribuição da nacionalidade São-tomense aos interessados que preencham os requisitos mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 6/90, de 11 de Setembro, Lei da Nacionalidade, conjugados com o Decreto - Lei n.º 16/91, o Regulamento da Nacionalidade.

Tendo em conta que para a atribuição de nacionalidade originária, considera-se São-tomense de origem:

- a) Os nascidos em São Tomé e Príncipe, filhos de pai e mãe São-tomense;
- b) Os nascidos no estrangeiro, filho de pai ou mãe São Tomense que se encontre ao serviço do Estado São-tomense;
- c) Os filhos de pai ou mãe São-tomense nascido no estrangeiro, se declarem que querem ser São-tomense;
- d) Os nascidos em São Tomé e Príncipe, quando não possuem outra nacionalidade;
- e) Os indivíduos nascidos em São Tomé e Príncipe, filhos de pais estrangeiros que residam no território São-tomense e que não estejam ao serviço do respectivo Estado.

Considerando que os ditos pressupostos legais foram cumpridos na íntegra, e nesta perspectiva, convicto de que o requerente cumpriu o preceituado tanto na actual Constituição Política como na Lei que regulamenta a matéria em questão, nomeadamente no que respeita a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90, de 11 de Setembro, a Lei da Nacionalidade.

Tendo Naji Mohamad Haidar, de nacionalidade São-tomense, portador do Bilhete de Identidade n.º 142818, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal, em 9 de Fevereiro de 2009, pai dos Menores Hala Mohamad Haidar, nascida no dia 6 de Outubro de 1994, em Tiro – República Libanesa e Ahmad Haidar, nascido no dia 16 de Junho de 1998, em África do Sul, ambos residente na Avenida Marginal 12 de Julho, requerido a nacionalidade São-tomense dos seus filhos, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90, de 11 de setembro, a lei da Nacionalidade;

Nestes termos,

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas determina o seguinte:

Artigo Único

É concedida a nacionalidade São-tomense a Hala Mohamad Haidar e Ahmad Haidar e autorizada a transcrição dos respectivos assentos.

Publique-se.

Gabinete do Ministro, em S. Tomé, a 3 de Dezembro de 2009. - O Ministro da Justiça, Reforma do Estado, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Justino Veiga*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.